LEI MUNICIPAL Nº. 1.301/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Espera Feliz, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal em seu nome SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1° - O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por taxi, no Município de Espera Feliz - MG, reger-se-á pelo disposto nesta lei, atendendo o que dispõe o inciso XXXVIII do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e em seu regulamento.

Art. 2° - A prestação de serviço de que trata esta lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3° - Para todos os fins e efeitos desta lei, define-se como taxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros mediante tarifa determinada pelo Poder Público por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Para exploração do serviço público de taxi, o veículo utilizado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – deverá ser da categoria automóvel sedan, perua, SUV e minivan, com 04 (quatro) portas, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter capacidade de transportar, no mínimo 04 (quatro) e no máximo 07 (sete) passageiros;

III – possuir faixa de identificação com plotagem de estampa adesivada, contendo o brasão de armas do município, aprovada pelo Setor de Transporte do Município, mediante proposta apresentada pela Associação dos Taxistas de Espera Feliz – MG, sendo concedido aos proprietários anteriores à publicação desta Lei, um prazo de 01 (um) ano para proceder a regularização, sob pena de cassação da permissão;

IV - não sendo permitido qualquer tipo de anuncio comercial de terceiros no veículo, salvo campanha publicitária de interesse do setor público.

Art. 4º - O serviço público de táxi será prestado por particular, podendo ser inscrito como microempreendedor individual, mediante contrato de permissão *intuito personae*, celebrado com o Município de Espera Feliz, após o devido processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, e obedecidas as demais disposições contida nas Leis Federais nº 8.666/93 e 8.989/95.

§ 1º - É vedada a participação de servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo licitatório;

§ 2º - No processo licitatório para outorga de permissão para exploração de serviço de táxi serão reservados 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;

II – estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente;

§ 3º - Os contratos de permissão serão celebrados com prazo de validade de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente e o edital de licitação.

Art. 5º - As permissões serão outorgadas, obrigatoriamente, às pessoas naturais ou microempreendedores individuais, podendo ser delegado às pessoas jurídicas de forma supletiva, quando aberto o processo licitatório, não concorrerem pessoas físicas em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas previstas no edital respectivo, observados os seguintes requisitos que deverão constar no edital de licitação:

I – ano de Fabricação do veículo;

II – presença de Acessórios no Veículo;

III – experiência do Condutor, que será aferida pelos requisitos abaixo elencados, constante da Lei Federal nº 12.468/2011, aos quais serão atribuídas pontuações separadas:

a) carteira de habilitação nacional para conduzir veículo automotor, na modalidade profissional;
b) certificado de participação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

c) inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo.

IV – decréscimo de pontos em virtude de cometimento de infrações de trânsito;

V – como forma de desempate em classificação, comprovação que exerce efetivamente a profissão de taxista, mediante declaração que será emitida pela administração pública, que providenciará antes da realização do processo licitatório, fiscalização nos pontos de taxi existentes no município, constando quais detentores de alvará exercem a profissão;

VI – direito de preferência em permanecer no ponto que exerce atualmente a profissão de taxista.

Art. 6º - No gerenciamento da permissão serão observados os seguintes critérios:

I – caberá somente uma permissão a cada permissionário;

II – cada permissão corresponderá ao cadastramento de um veículo;

III – a permissão extinta ou cassada será novamente licitada, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem direito a restituição ao permissionário.

Art. 7º - O permissionário que desejar devolver sua permissão deverá requerer o cancelamento da mesma.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na cassação, de pleno direito, da permissão, independentemente de notificação e de decisão que a declare.

Art. 8º - Para cancelamento da permissão serão exigidos:

I – regularização de pendências, incluindo a apresentação de documentos e quitação de débito junto ao município;

II – baixa de cadastro de condutor auxiliar;

III – retirada do veículo do serviço, com a sua descaracterização.

Art. 9º - Extingue-se a permissão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – desistência do titular da permissão;

VI – extinção ou Cassação;

VII – falência ou extinção da empresa concessionária, observado o disposto no art. 5º caput desta lei.

Art. 10 - O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público municipal.

§ 1º - É permitida a transferência em caso de falecimento, incapacidade ou aposentadoria do titular a seus legítimos sucessores, somente uma única vez, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;

§ 2º - A transferência de que trata o parágrafo anterior dar-se-á pelo prazo restante da outorga e será condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 11 - O número máximo de permissões de taxi no Município de Espera Feliz será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, com base em estudos perpetrados pelo Departamento Municipal de Transportes ou setor designado para o mencionado fim, devendo ser observado o quantitativo de 01 (uma) permissão de taxi para cada grupo de 1.200 (mil e duzentos) habitantes.

Art. 12 - Será realizado processo licitatório, obrigatoriamente, sempre que vagar alguma permissão de taxi, e a critério da Administração Municipal quando da criação de novos pontos de táxi.

Parágrafo único: A Administração Municipal fixará por decreto novos pontos de táxi tendo em vista o interesse público, visando atender as necessidades da população do Município, os quais levará em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do ponto privativo ou de interesse social.

Art. 13 - Os veículos utilizados na exploração da permissão de táxi poderão ser submetidos a vistoria a cada 02 (dois) anos, ou a qualquer momento, a critério da administração pública.

Art. 14 - Em caso de troca ou alienação do veículo, o permissionário deverá requerer formalmente a alteração respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia do registro do veículo com a alteração da categoria para particular.

Parágrafo único: O Permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para disponibilizar outro veículo para exploração do serviço, sob pena de rescisão unilateral da permissão.

Art. 15 - O permissionário poderá designar apenas um condutor auxiliar para executar o serviço de táxi, com limitação de 01 (um) táxi por condutor auxiliar, devendo cadastrá-lo junto ao Setor de Transporte do Município de Espera Feliz, ou setor designado para o mencionado fim, que por sua vez deverá fornecer um documento de identificação ao condutor e ao permissionário;

§ 1º - O permissionário poderá ser auxiliado por condutor eventual para atender a demanda em caso de faltas, licenças, férias e descanso semanal do permissionário-condutor ou do condutor auxiliar, que deverá ser cadastrado na Associação de Taxista de Espera Feliz - MG;

§ 2º - O permissionário, o condutor auxiliar e o condutor eventual somente poderão executar o serviço de táxi se estiverem portando o documento de identificação correspondente, bem como estiverem com uma cópia fixada, em local visível, no veículo;

§ 3º - Na transferência da permissão por motivo de falecimento, o(a) herdeiro(a), o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o(a) beneficiário(a), não terão a obrigação de serem habilitados, podendo executar o serviço apenas com os condutores auxiliares.

§ 4º - O Condutor Auxiliar e Condutor Eventual deverão possuir a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

Art. 16 - Na hipótese de ser previsto o táxi acessível, este deverá atender exclusivamente às pessoas portadoras de deficiências no período mínimo de 12 (doze) horas diárias.

Art. 17 - Os locais de pontos de estacionamento de táxi, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros, serão definidos por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A criação de novos pontos de estacionamento, ou a alteração dos pontos existentes, ficarão sujeitas à determinação do Município, através de Decreto do Poder Executivo Município;

§ 2º - Os pontos de estacionamento de táxi não podem criar obstáculos à passagem de pedestres.

Art. 18 - A fixação das tarifas é de competência do poder Executivo, mediante Decreto Municipal.

§ 1º - A tabela de tarifas vigente deverá ser afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta dos valores pelo usuário.

§ 2º - Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.

Art. 19 - O controle e a fiscalização do serviço público de táxi serão executados pelo Departamento Municipal de Transporte, ou de servidor designado para o mencionado fim.

Art. 20 - Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi, poderá trafegar com lotação superior à sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 21 - É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previsto nesta lei.

Art. 22 - Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados da licitação, e para eles serão expedidos Decreto, Termo e Alvará de Licença nos termos desta lei, mediante recadastramento a ser convocado pelo Setor Municipal de Transportes, nos termos do § 3º do art. 4º desta lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal expedirá os Decretos pertinentes regulamentando os termos desta Lei.

Art. 24 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, aos 12 de agosto de 2019.

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 12 / 08 / 2019
Art. 86 Lei Orgânica
Visto